



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

Mensagem nº 031

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex^a. e nobres Pares o anexo Projeto de Lei, que altera o Art. 1º da Lei nº 7.437, de 27 de maio de 2008, que deu o nome "Alameda Vista do Mar" ao logradouro público com início na Rua Mar Azul e término sem saída, situada no bairro Santa Martha.

Após análise da Lei nº 7.437, de 27 de maio de 2008, a equipe técnica da Secretaria de Desenvolvimento da Cidade e Habitação identificou que os pontos de coordenadas, quais sejam, início na Rua Mar Azul (ponto de coordenadas UTM E= 363.274,31 e N= 7.756.298,12), e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E= 363.325,45 e N= 7.756.314,49), estão incorretos.

Identificou-se que as coordenadas corretas de início e fim da "Alameda Vista do Mar" são: início na Rua Mar Azul (Ponto de Coordenadas UTM E = 363.231,67 e N = 7.756.261,27) e término sem saída (Ponto de Coordenadas UTM E = 363.283,64 e N = 7.756.274,84) e, por essa razão, está sendo proposta a alteração do art. 1º da Lei nº 7.437, de 27 de maio de 2008.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovo à V.Ex^a e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 29 de julho de 2022

Prefeito Municipal

Ref.Proc.1426275/2022



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI

**Altera o art. 1º da Lei nº 7.437,
de 27 de maio de 2008.**

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 7.437, de 27 de maio de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica denominado Alameda Vista do Mar, o logradouro público com início na Rua Mar Azul (Ponto de Coordenadas UTM E = 363.231,67 e N = 7.756.261,27), e término sem saída (Ponto de Coordenadas UTM E = 363.283,64 e N = 7.756.274,84), no bairro Santa Martha." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 29 de julho de 2022

Lorenzo Pazolini

Prefeito Municipal

Ref.Proc. 1426275/2022



Autenticar documento em <http://camarasempapel.cmv.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340037003900300035003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP -
Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO Nº 1426275/2022

REQUERENTE: COORDENAÇÃO DE CADASTRO E EMPLACAMENTO DE LOGRADOUROS

ASSUNTO: MINUTA DE PROJETO DE LEI

À SEDEC/GAB,

Senhor Secretário,

Os presentes autos vieram à Procuradoria Municipal para análise e parecer acerca de minuta de projeto de lei que "Altera o art. 1º da Lei nº 7.437, de 27 de maio de 2008".

De plano, cumpre salientar que cabe à Procuradoria Municipal tão somente a análise técnica com relação ao texto da norma, em seu aspecto de legalidade e constitucionalidade, sendo que questões relacionadas a conveniência e oportunidade são adstritas ao arbítrio do ente político.

Feita essa observação, tal como a PGM/GU (fls. 17/21 e 23), entendo que inexistem ilegalidades ou inconstitucionalidades na minuta de projeto de lei, especialmente porque o ato normativo proposto se limita a corrigir as coordenadas geográficas da Alameda Vista do Mar, previstas no art. 1º da Lei nº 7.437/2008.

Portanto, salvo melhor juízo, do ponto de vista formal e material, a minuta de projeto de lei está adequada para a proposta pretendida, razão pela qual homologo o parecer de fls. 12/13.

Em 27 de junho de 2022.

TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767

Assinado digitalmente por
TAREK MOYSES
MOUSSALLEM:02273460767
Data: 2022.06.27 12:04:20 -
0300

TAREK MOYSES MOUSSALLEM

Procurador Geral do Município de Vitória
Matr.: 629448 - OAB/ES nº 8.132



O documento foi adicionado eletronicamente por TAREK MOYSES MOUSSALLEM, CPF: ***.34.607-** em 27/06/2022 12:05:07. Para verificar a autenticidade do documento, vá ao site <https://protocolo.vitoria.es.gov.br/validacao/> e utilize o código abaixo: 907AA698-7F3A-4501-BA2A-5CE815A7A937





PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA JURÍDICA

PROCESSO nº 1.426.275/2022

PARECER nº 921/2022.

OFÍCIO nº 02/2022 - SEDEC/GIU/CEL

Oficiante: Coordenador de Cadastro e Emplacamento de Logradouros

Assunto: Projeto de lei que altera coordenadas de logradouro

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

1. Através do expediente em referência, o Sr. Coordenador de Cadastro e Emplacamento de Logradouros solicita apreciação e permissão para a atualização da Lei 7.437/2008, com o intuito de alterar as coordenadas de início e fim do logradouro “Alameda Vista do Mar”.

2. Foi acostada a minuta do projeto de lei, acompanhado da devida justificativa.

3. O processo foi enviado a esta Procuradoria-Geral do Município para exame, sendo que neste órgão foi o mesmo distribuído ao presente signatário.

4. Essas as linhas do relatório, em síntese.

6. Analisados os dados do processo, passo a opinar.



II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de proposição alvitando a mencionada modificação legislativa.

8. Segundo justificativa, a SEDEC identificou erro na lei anterior (pontos de coordenadas) referente a logradouro público com início na Rua Mar Azul e término sem saída.

9. Considerando o **aspecto material** do projeto, inexistente óbice quanto à sua constitucionalidade, por se tratar de assunto de interesse local, nos termos do art. 30, I, CF.

10. De fato, a regulamentação do tema é matéria que se situa no âmbito da discricionariedade reservada ao Poder Executivo Municipal sendo que se trata de lei de efeitos concretos.

11. Sobre o tema preleciona **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**: “Leis de efeitos concretos são aquelas que se apresentam como leis sob o aspecto formal, mas que, materialmente, constituem meros atos administrativos. Para que surjam, seguem todo o processo legislativo para as leis em geral. Não irradiam, todavia, efeitos gerais, abstratos e impessoais como as verdadeiras leis, mas, ao contrário, atingem a esfera jurídica de indivíduos determinados, razão por que pode dizer-se que são concretos os seus efeitos.” (*Manual de Direito Administrativo*, Atlas, 36ª ed., 2022, pág. 480).

12. Essa discricionariedade reflete exatamente a avaliação da conveniência e da oportunidade de dispor sobre a matéria, nos termos do que dispõem o art. 18, I da Lei Orgânica Municipal, situação que indica controle de mérito.



13. Conforme bem assinala o Autor acima citado (*Obra citada*, pág. 45), com sua reconhecida autoridade, “*poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público*”.

14. No mesmo tom, **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO** (*Curso de Direito Administrativo*, Malheiros, 30ª ed., 2013, pág. 434) consigna, com precisão, que os atos discricionários “*seriam os que a Administração pratica com certa margem de liberdade de avaliação ou decisão segundo critérios de conveniência e oportunidade formulados por ela mesma, ainda que adstrita à lei reguladora da expedição deles*”.

15. Por conseguinte, eis o primeiro ponto a considerar: cabe ao Poder Executivo Municipal valorar a conveniência e a oportunidade no sentido de dispor sobre alterações na Lei que dispõe sobre erro de pontos de coordenadas em logradouro público.

16. Conclui-se, pois, que, sob o aspecto material, o tema se insere na competência privativa do Executivo, reservando-se ao Sr. Prefeito a iniciativa, dotada de atribuição discricionária, para remeter, ou não, o projeto de lei à Câmara Municipal.

17. De outro lado, considerando o **aspecto formal**, a proposta também guarda consonância com os parâmetros constitucionais, reservando-se à Câmara Legislativa Municipal a avaliação quanto ao interesse público existente na aprovação do projeto.

18. Ao examinar esse aspecto, há de levar-se em conta o devido processo legislativo, ou seja, o procedimento constitucional conducente à elaboração das leis. Na lição de **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (*Direito Constitucional Positivo*, Malheiros, 20ª ed., 2002, pág. 521), tal processo “é o



conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção, veto) realizados pelos órgãos legislativos visando à formação das leis constitucionais, complementares e ordinárias, resoluções e decretos legislativos”.

19. Com efeito, dispõe o art. 18, I da Lei Orgânica do Município de Vitória, que compete privativamente ao Município legislar sobre assunto de interesse local.

20. O conteúdo da minuta importa em qualificar o ato legislativo como *lei ordinária*, que deverá corrigir o erro que consta na lei anterior.

21. Vistos os aspectos material e formal da proposição em tela, é de inferir-se que inexistem obstáculos quanto à legitimidade de sua elaboração e consonância constitucional.

22. Portanto, no mérito, o projeto tem esse objetivo: corrigir erro que consta na lei anterior referente a pontos de coordenadas em logradouro público, que foi constatado, repita-se, pelo órgão técnico competente.

23. Assim, analisando especificamente os artigos da minuta, conclui-se que a proposição está de acordo com a Constituição, ressaltando-se que a justificativa técnica que ampara o projeto mostra que foi devidamente avaliado pelos especialistas, sendo que foram observados os paradigmas constitucionais e legais de formação da lei, revelando-se patente o interesse público.

III - CONCLUSÃO

24. Por conclusão final, opino no sentido de que o projeto de lei atende aos requisitos constitucionais e legais, tanto no aspecto material,



quando no formal, bem como às exigências da Constituição e Lei Orgânica do Município, ressaltando-se que a alteração foi analisada pelos órgãos técnicos municipais.

25. É o que me parece pertinente à hipótese.

Vitória, 23 de junho de 2022.

MAURICIO JOSE RANGEL
CARVALHO:01396122702

Assinado de forma digital por
MAURICIO JOSE RANGEL
CARVALHO:01396122702
Dados: 2022.06.23 18:30:40 -03'00'

MAURÍCIO JOSÉ RANGEL CARVALHO

Procurador Municipal

Matr. nº 567.250 - OAB/ES nº 13.967



LEI Nº 7437, DE 27 DE MAIO DE 2008***DENOMINA LOGRADOURO PÚBLICO NO BAIRRO SANTA MARTHA.***

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do [Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória](#), a seguinte Lei:

Artigo 1º Fica denominado Alameda Vista do Mar, o logradouro público com início na Rua Mar Azul (ponto de coordenadas UTM E= 363.274,31 e N= 7.756.298,12), e término sem saída (ponto de coordenadas UTM E= 363.325,45 e N= 7.756.314,49), no bairro Santa Martha.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 27 de maio de 2008.

JOÃO CARLOS COSER
PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Proc. 2663836/08

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Câmara Municipal de Vitória.



